RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 59/2022
Autoria: Vereador Alexandre Aleluia.
Ementa: "Regulamenta o uso de máscara de proteção facial contra o COVID-19 no município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar o processo legislativo, importa informar a existência da Lei Estadual nº 14.261, de 29 de abril de 2020[3], que determina o uso de máscaras, ainda que ao ar livre. No mesmo sentido é o Decreto Municipal nº 34.686 de 29 de outubro de 2021[4].

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesas para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[5] do Regimento Interno.

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[6], importante apontar que a proposição menciona a Lei Federal nº 13.979 de 2020[7].

Sala das Comissões, em 17 de março de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Estadual nº 14.261 de 2021.** Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=394181

[4] **Decreto Municipal nº 34.686 de 2021.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/ba/s/salvador/decreto/2021/3469/34686/decreto-n-34686-2021-altera-protocolos-setoriais-para-funcionamento-das-atividades-na-forma-que-indica-e-da-outras-providencias?q=Decreto+Municipal+n%C2%BA+34.686+de+29+de+outubro+de+2021

[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[6] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

[7] **Lei Federal n° 13.979 de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm